



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.104 - DF (2009/0058339-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : OLÍVIO ULISSES OTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GRU. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.

1. Nos termos do art. 2º, da Resolução-STJ n.º 12, de 7.6.2005, vigente à época em que foi interposto o recurso especial, deveria constar na guia de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, o número de identificação do processo ao qual o documento se referia, sob pena de deserção.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.104 - DF (2009/0058339-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto pela SUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão de minha lavra, que não conheceu do recurso especial face à incidência da Súmula 187/STJ.

Em suas razões a agravante repisa todos os argumentos expendidos no recurso especial, alegando, ainda, estar "indubitavelmente comprovado o recolhimento, na origem, das custas relativas às despesas de remessa e retorno dos autos, não se aplicando, no caso, a Súmula 187 - STJ" (fl. 861 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.104 - DF (2009/0058339-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Apesar das alegações firmadas pela agravante, a decisão não merece reforma, devendo ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

Preliminarmente, verifico que o presente recurso não pode ser conhecido, pois a cópia da guia do porte de remessa e retorno dos autos não possui o número de referência do processo originário (fl. 773 e-STJ).

Nesse particular, cumpre salientar que:

(...) A colenda Corte Especial, por maioria, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 924.942/SP, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, firmou entendimento de que 'a partir da edição da Resolução n. 20/2004 - STJ, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo.

2. Tal determinação foi regulada com o objetivo de se verificar a veracidade do recolhimento e de se evitar o indevido aproveitamento de guias de recolhimento de outros processos, com a consequente lesão aos cofres públicos.

(AgRg no REsp 821.380/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11.5.2010, DJe 31.5.2010).

A propósito, destaco os seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO EM**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 20/2005 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESERÇÃO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 924.942/SP, representativo de controvérsia, firmou entendimento de que, "A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo".(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1.110.411/MT, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 28.10.2010, DJe 6.12.2010)

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 12/2005 DESTA CORTE, VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE CONSTAR DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO A INFORMAÇÃO RELATIVA AO NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO, SOB PENA DE DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 826.533/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2008, DJe 1.12.2008)

No caso dos autos, quando da interposição do recurso especial estava em vigor a Resolução-STJ nº 12, de 7.6.2005, a qual dispunha ser necessário constar do Documento de Arrecadação de Receitas Federais o número de referência do processo ao qual o citado documento faz alusão:

Art. 2º- Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos", podendo ser acessada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e **anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.**

E conforme bem pode ser observado à fl. 773 (e-STJ), o campo destinado ao número de referência do processo encontra-se em branco, impossibilitando a verificação do recolhimento das despesas. Sobre o tema, dentre inúmeros outros, cito o precedente abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GRU. FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. VIA IMPRÓPRIA.

1. Hipótese em que o acórdão embargado consignou o entendimento de que "É ônus do recorrente, para o pagamento do porte de remessa e retorno, o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU, com a indicação do número do processo a que se refere, além dos respectivos códigos identificadores, sob pena de deserção, em consonância com o art. 41-B da Lei 8.038/90, c.c. as Resoluções n.os 20/2004, 12/2005 e 20/2005 desta Corte".

2. Como é sabido e consabido, o recurso integrativo não se presta a rediscutir matéria já analisada e decidida. Na verdade, o explícito intento da Embargante é a reforma do acórdão que lhe foi desfavorável, com a rediscussão da causa, o que não se coaduna com a via eleita.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 891.102/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 29.6.2010, DJe 16.8.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, devido à impossibilidade de comprovação do recolhimento, na origem, das despesas de remessa e retorno dos autos, o recurso deve ser considerado deserto, nos termos da Súmula 187 deste Superior Tribunal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.289/96. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 187).(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.218.927/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3.2.2011, DJe 10.2.2011)

PROCESSUAL CIVIL – INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO – DUAS OPORTUNIDADES – NÃO-COMPROVAÇÃO NO PRAZO – DESERÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o porte de remessa e retorno deve acompanhar o recurso especial no ato da sua interposição (Súmula 187 desta Corte).

2. É cediço que a insuficiência do valor do preparo, por si só, não acarreta a deserção do recurso, sendo de rigor a concessão de prazo para a sua complementação, nos termos do que dispõe o art. 511, § 2º, do CPC.(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.173.483/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.11.2009, DJe 7.12.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PREPARO EM DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 12 DE 7 DE JUNHO DE 2005 DO STJ. INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC. DESERÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 901.941/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6.10.2009, DJe 26.10.2009)

Em face do exposto, não conheço do recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0058339-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.131.104 / DF

Números Origem: 20040150002912 200601205254

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : OLÍVIO ULISSES OTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : OLÍVIO ULISSES OTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.